



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**A inseminação artificial *post mortem* e os conflitos de
interesse entre a parceira e os herdeiros**

Gama-DF
2023

THALLES HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

A inseminação artificial *post mortem* e os conflitos de interesse entre a parceira e os herdeiros

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro

Gama-DF
2023

Solicite a ficha catalográfica para a Biblioteca por meio do link: [Solicitação](#)

P436i

Pereira, Thalles Henrique da Silva.

A inseminação artificial *post mortem* e os conflitos de interesse entre a parceira e os herdeiros. / Thalles Henrique da Silva Pereira. – 2023.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Rodrigo Costa Ribeiro.

1. Direito de sucessão. 2. Herança. 3. Inseminação artificial.
I. Título.

CDU: 34

THALLES HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

A inseminação artificial *post mortem* e os conflitos entre a parceira e os herdeiros

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientado: Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro

Gama, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Primordialmente gostaria de dedicar este trabalho à minha mãe que me apoiou toda a vida, não deixando que eu me desviasse e acolhendo quando eu precisei

À minha irmã que cuidou de mim e me instruiu, ao meu irmão que esteve ao meu lado e aos meus amigos que também estiveram ao meu lado sempre que precisei.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha mãe, pai, irmã, irmão, meus amigos mais próximos que tenho como família, meus primos e meu tio que foi sempre foi um porto seguro e forte para mim.

RESUMO

O tema da inseminação artificial post mortem e os conflitos de interesses entre cônjuge e herdeiros se refere ao uso de técnicas de reprodução assistida após a morte do marido, permitida no Brasil desde 2017. Essa prática gera controvérsias jurídicas e éticas, especialmente em relação à disputa de direitos entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do falecido. O principal questionamento é se o direito do cônjuge sobrevivente à procriação assistida pós-morte deve prevalecer sobre o direito dos herdeiros à herança deixada pelo falecido. Existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, e a decisão final dependerá do caso concreto e da interpretação das leis e normas aplicáveis. Entre os pontos de conflito estão a vontade presumida do falecido em relação à procriação pós-morte, a possibilidade de prejuízo aos herdeiros em relação à herança deixada e a questão da paternidade do futuro filho ou filha, que pode gerar questionamentos sobre a distribuição de bens e a relação de parentesco. É importante ressaltar a necessidade de uma abordagem ética e socialmente responsável em relação à inseminação artificial post mortem, considerando as implicações emocionais, legais e morais envolvidas.

Palavras-chave: Direito de Sucessão; Herança; Inseminação Artificial.

ABSTRACT

The theme of post-mortem artificial insemination and conflicts of interest between spouses and heirs refers to the use of assisted reproduction techniques after the death of a husband, allowed in Brazil since 2017. This practice generates legal and ethical controversies, especially regarding the dispute of rights between the surviving spouse and the deceased's heirs. The main question is whether the surviving spouse's right to post-mortem assisted procreation should prevail over the heirs' right to the inheritance left by the deceased. There are doctrinal and jurisprudential divergences on the subject, and the final decision will depend on the specific case and the interpretation of the applicable laws and regulations. Points of conflict include the presumed will of the deceased regarding post-mortem procreation, the possibility of prejudice to the heirs in relation to the inheritance left, and the issue of paternity of the future child, which can raise questions about the distribution of assets and the relationship of kinship. It is important to emphasize the need for an ethical and socially responsible approach to post-mortem artificial insemination, considering the emotional, legal, and moral implications involved.

Keywords: Right of Succession; Heritage; Artificial Insemination.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FILIAÇÃO E DIREITOS PERSONALÍSSIMOS.....	15
2.1. Tipos de filiação.....	15
2.2. Direitos da personalidade e suas características	17
3. TEORIA GERAL DA SUCESSÃO	26
3.1. Características.....	26
3.2. Princípios do direito das sucessões	34
3.3. Legislação geral	35
4. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (TRA): INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E OS POSSÍVEIS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE A PARCEIRA SOBREVIVENTE E OS HERDEIROS	37
4.1. Inseminação artificial.....	40
4.2. Inseminação artificial <i>post mortem</i> e os possíveis conflitos de interesse entre a parceira sobrevivente e os herdeiros	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

1. INTRODUÇÃO

A inseminação artificial *post mortem*, também conhecida como concepção póstuma, é um tema que tem despertado crescente interesse no campo do Direito das Sucessões. Trata-se de uma técnica de reprodução assistida em que o material genético do falecido é utilizado para fertilização, possibilitando a concepção de um filho após sua morte. No entanto, essa prática levanta questões complexas e controversas, especialmente no que diz respeito aos conflitos de interesses entre a parceira do falecido e os herdeiros legítimos. Afinal, quem terá o direito de decidir sobre a utilização do material genético e os direitos sucessórios decorrentes dessa concepção póstuma? Essa é uma questão delicada e desafiadora, envolvendo aspectos jurídicos, éticos e morais que requerem análise cuidadosa. Nesta monografia, há de se abordar as resoluções do CFM e questões legais relacionadas à inseminação artificial post mortem e os conflitos entre a parceira e os herdeiros, examinando a legislação, jurisprudências e doutrinas pertinentes, com o objetivo de contribuir para o entendimento desse tema complexo e atual no âmbito do Direito das Sucessões.

O presente trabalho tem como finalidade analisar como a omissão do Poder Legislativo causa relevantes embaraços para o deferimento da inseminação artificial post mortem pelo parceiro sobrevivente, uma vez que a égide normativa brasileira não regulamenta o exercício de direitos quanto a este tipo de concepção. Observada tal lacuna na legislação pátria, é possível que os magistrados julguem diversas situações fáticas de formas desarmoniosas, mesmo que tais casos tenham semelhança na realidade, gerando assim grande insegurança jurídica aos interessados e àqueles envolvidos no instituto familiar do *de cuius*. Abordará também o REsp 1.918.421, julgado pela Quarta Turma do STJ que impetrou que a implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido.

Com essa finalidade, este trabalho também abordará a fundamentação normativa do direito fundamental de liberdade, assim como do direito de família, de sucessões e os princípios relacionados a tais institutos, como o princípio da proteção da dignidade humana, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da paternidade responsável.

É evidente a relevância do tema, pois a insegurança jurídica causada pela omissão do legislador ao tratar da possibilidade da inseminação artificial post mortem acaba por ferir direitos e garantias individuais de cidadãos, de forma incompatível com o mister esperado do Estado através da tripartição dos Poderes.

Por fim, este trabalho também irá analisar o julgado da Quarta Turma do STJ e o que foi decidido para normatizar a prática da inseminação artificial. Nos mesmos termos, será feita a análise das regulações do Conselho Federal de Medicina ao longo do tempo e em sua normatização mais recente.

2. FILIAÇÃO E DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

2.1. Tipos de filiação

No Brasil, a filiação é regida pelo Código Civil, que estabelece as regras para a identificação da paternidade e maternidade, seja por meio do reconhecimento voluntário pelos pais, por presunção, por decisão judicial ou por meio da adoção. Existem três tipos de filiação: a filiação matrimonial, a filiação socioafetiva e a filiação biológica ou genética. O respaldo legal para a filiação encontra-se principalmente no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que dispõe sobre a filiação em seus artigos 1.596 a 1.634. (BRASIL, 2002)

A filiação biológica é o vínculo genético que une uma pessoa aos seus pais biológicos, independentemente do estado civil dos genitores. A fundamentação deste conceito é baseada na biologia da reprodução humana, que envolve a fusão de um espermatozoide e um óvulo para formar um embrião, que se desenvolve até o nascimento da criança. É a forma de filiação mais tradicionalmente reconhecida pelo direito brasileiro.

A filiação matrimonial é o vínculo de parentesco estabelecido entre pais e filhos em decorrência do casamento. Essa relação é reconhecida pela lei e pelos costumes, e está prevista em diversos dispositivos legais e doutrinários. De acordo com o Código Civil Brasileiro (2002), a filiação matrimonial é presumida quando a criança é concebida na constância do casamento. Isso significa que, caso a mãe esteja casada com o pai na época da concepção, presume-se que este último seja o pai biológico da criança. A paternidade será atribuída ao marido, ainda que ele não seja o pai biológico, salvo se houver prova em contrário. O artigo 1.597, por exemplo, estabelece que

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”. Já o artigo 1.609 prevê que “A filiação se prova pela certidão do registro de

nascimento do filho, que deve ser feito dentro de 15 (quinze) dias pelo pai, pela mãe ou pelo médico ou pela parteira que assistiu ao parto.

A filiação matrimonial pode ser também estabelecida por meio da adoção, que é um processo jurídico pelo qual uma pessoa assume a condição de filho de outra. A adoção pode ser realizada tanto por casais quanto por pessoas solteiras, de acordo com as regras previstas na legislação brasileira.

A autora Maria Berenice Dias, em sua obra discute a evolução da família e da filiação no Brasil e a importância da filiação socioafetiva. De acordo com a autora, "a filiação socioafetiva não é uma novidade. Sempre existiu. Só não era reconhecida pelo direito. Com o passar do tempo, a realidade social se impôs, obrigando o direito a reconhecer essa forma de vínculo filial" (DIAS, 2019, p. 317). De acordo com Chaves de Farias e Rosenvald (2014, p. 247), a filiação socioafetiva é "aquela construída na base do afeto, independentemente da existência de vínculo biológico ou jurídico". Os autores enfatizam que essa forma de filiação é cada vez mais comum na sociedade brasileira e que as relações afetivas que se desenvolvem entre pais e filhos devem ser reconhecidas e protegidas pelo Direito.

Para Chaves de Farias e Rosenvald (2014, p. 248), o reconhecimento da filiação socioafetiva deve ser feito de forma ampla, sem restrições ou discriminações. Eles argumentam que "a filiação socioafetiva deve ter o mesmo status jurídico da filiação biológica ou matrimonial, pois se baseia em valores igualmente fundamentais para a vida humana, como o amor, o afeto, o respeito e a solidariedade".

Os autores ainda destacam que o reconhecimento da filiação socioafetiva não pode ser condicionado à comprovação de culpa ou negligência por parte dos pais biológicos ou jurídicos, pois isso poderia prejudicar o desenvolvimento dos vínculos afetivos já existentes. Para Chaves de Farias e Rosenvald (2014, p. 249), "o reconhecimento da filiação socioafetiva deve ser feito com base no melhor interesse da criança, que deve ser protegido em todas as circunstâncias". Segundo os autores,

A filiação socioafetiva, ainda que desacompanhada de vínculo genético ou matrimonial, é plenamente capaz de gerar, em função de sua própria força, efeitos jurídicos que a equiparam à filiação biológica ou à filiação decorrente.

Além dos tipos de filiação citados anteriormente, também é importante mencionar a filiação socioafetiva, que é reconhecida pela jurisprudência brasileira e consiste no vínculo de afeto e convivência entre pais e filhos, independentemente do vínculo biológico ou legal. Esse tipo de filiação é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à convivência familiar, e seu reconhecimento pode se dar por meio de decisão judicial ou por meio de escritura pública de declaração de vínculo socioafetivo.

Por fim, Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 51) argumenta que "a afetividade é um dos pilares da família contemporânea" e que o Direito deve se adaptar a essa nova realidade. Para ele, "a filiação socioafetiva é um reconhecimento da realidade social, e não uma mera ficção jurídica". Desta forma, fica observada a abrangente capacidade de se estabelecer a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando assim, que a lei respalde todos, concedendo direitos e garantias isonômicas.

2.2. Direitos da personalidade e suas características

O direito da personalidade é um ramo do direito civil que visa proteger os direitos inerentes à pessoa humana, considerando sua dignidade, autonomia e liberdade. É caracterizado pela universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e absolutismo, pois esse ramo jurídico reconhece que tais direitos são fundamentais e pertencem a todas as pessoas, independentemente de suas características individuais. Ao abordar o direito da personalidade, é essencial compreender sua importância na garantia dos direitos humanos e na preservação da integridade e da identidade dos indivíduos.

O princípio da universalidade dos direitos da personalidade significa que esses direitos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, idade, sexo, etnia ou qualquer outra característica. Segundo Maria Helena Diniz, "os direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana" (DINIZ, 2017, p. 64). Eles são fundamentais para a realização da dignidade humana e reconhecem a igualdade de todos os indivíduos perante a lei.

A universalidade dos direitos da personalidade é respaldada por documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que

reconhece a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Além disso, a Constituição Federal brasileira de 1988 assegura a proteção dos direitos da personalidade em seu artigo 5º, que estabelece um rol exemplificativo desses direitos.

A inalienabilidade dos direitos da personalidade significa que esses direitos não podem ser transferidos, vendidos ou objeto de negociação. Carlos Roberto Gonçalves destaca que "os direitos da personalidade são inatos, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis" (GONÇALVES, 2019, p. 123). Essa característica decorre do fato de que esses direitos estão intrinsecamente ligados à pessoa, sendo inerentes à sua própria existência.

A inalienabilidade dos direitos da personalidade é uma salvaguarda para evitar a mercantilização do ser humano e a violação de sua integridade. É importante ressaltar que essa característica não impede a cessão de direitos patrimoniais decorrentes do exercício dos direitos da personalidade, como o direito de imagem, desde que observadas as limitações legais e a autorização expressa da pessoa.

A irrenunciabilidade dos direitos da personalidade significa que a pessoa não pode abrir mão desses direitos. Essa característica é decorrente da natureza essencial e fundamental desses direitos para a pessoa humana. Pablo Stolze Gagliano destaca que "a irrenunciabilidade é um dos traços mais marcantes dos direitos da personalidade" (GAGLIANO, 2018, p. 254).

A irrenunciabilidade dos direitos da personalidade é uma proteção contra atos voluntários de auto detrimimento ou renúncia injustificada a direitos essenciais. Isso não impede que a pessoa exerça sua autonomia e liberdade no âmbito dos direitos da personalidade, mas significa que ela não pode abdicar desses direitos de forma absoluta e irrestrita.

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade significa que esses direitos não prescrevem com o tempo. Isso implica que não há um prazo para a pessoa buscar a proteção ou a reparação em caso de violação desses direitos. Silvio Venosa enfatiza que "a imprescritibilidade dos direitos da personalidade deriva da natureza e importância desses direitos" (VENOSA, 2016, p. 87).

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade é uma garantia de que a pessoa poderá reivindicar seus direitos a qualquer momento, independentemente de

quanto tempo tenha transcorrido desde a violação. Essa característica visa preservar a integridade da pessoa e evitar que violações passadas sejam esquecidas ou negligenciadas.

O absolutismo dos direitos da personalidade significa que esses direitos são oponíveis erga omnes, ou seja, podem ser invocados contra todos. Essa característica implica que os direitos da personalidade são válidos e protegidos contra qualquer pessoa, inclusive contra o Estado. Caio Mário da Silva Pereira destaca que "os direitos da personalidade são oponíveis a todos, no sentido de que são invocáveis perante qualquer pessoa, em quaisquer situações jurídicas" (PEREIRA, 2018, p. 321).

Vê-se então que o absolutismo dos direitos da personalidade é uma garantia de que esses direitos podem ser exigidos e defendidos perante qualquer violação ou ameaça, independentemente da relação jurídica existente. Assim, os direitos da personalidade possuem eficácia horizontal, podendo ser invocados em relações interpessoais e em face do Estado, assegurando a proteção integral da pessoa.

Isto posto, os direitos de personalidade são aqueles que protegem os aspectos mais íntimos e intrínsecos da pessoa, como sua honra, imagem, privacidade, intimidade e liberdade. Eles são considerados direitos fundamentais, uma vez que estão diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, estando regulados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 acerca dos direitos personalíssimos.

O artigo 11 estabelece que "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Isso significa que os direitos da personalidade não podem ser transferidos a outra pessoa, nem mesmo por meio de herança, e não podem ser renunciados pelo titular desses direitos. (BRASIL, 2002)

Sobre esse tema, Maria Helena Diniz afirma que os direitos da personalidade são inalienáveis e indisponíveis, ou seja, não podem ser objeto de negociação ou renúncia, visto que são fundamentais à própria existência e dignidade do ser humano (DINIZ, 2012). No entanto, é importante destacar que a lei permite, em certas circunstâncias, a violação desses direitos, enquanto em outras, tal violação é considerada ilegal.

O artigo 12 estabelece que "pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Ele garante ao titular dos direitos da personalidade o direito de exigir o fim de qualquer ameaça ou violação a esses direitos. Além disso, permite que a pessoa lesada busque indenização por eventuais danos sofridos. (BRASIL, 2002).

O artigo 13 afirma que "salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física". Ele reconhece que a integridade física é um direito fundamental da personalidade e estabelece que ninguém pode dispor do próprio corpo de maneira a causar uma diminuição permanente nessa integridade, a menos que seja por exigência médica. (BRASIL, 2002).

O artigo 14 expõe que "É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.", que em termos, trata-se da capacidade do indivíduo disponibilizar seu corpo, após sua morte, desde que por objetivo altruístico ou científico, podendo o ato de disposição corporal ser revogado a qualquer momento. (BRASIL, 2002).

O artigo 15 expressa que "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica". Garantindo então a capacidade de autodeterminação individual, e protegendo a pessoa natural de possíveis constrangimentos fatais. (BRASIL, 2002).

O artigo 16 trata do direito ao nome. Ele estabelece que "é assegurado a todos o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Esse direito protege a identidade pessoal de cada indivíduo, garantindo-lhe o uso e a proteção de seu nome. (BRASIL, 2002).

A doutrina, representada por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, destaca que o nome é um dos atributos mais importantes da personalidade, pois é através dele que o indivíduo é identificado na sociedade. Esses autores afirmam que a proteção ao nome abrange tanto o nome civil (prenome e sobrenome) quanto o nome empresarial (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019).

O artigo 17 impera que "O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando

não haja intenção difamatória.” fazendo conexão com o artigo 18 e 19, onde o primeiro proíbe usar o nome alheio em propaganda comercial e o segundo dá ao pseudônimo o mesmo grau de proteção que o nome. Protegendo assim a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. (BRASIL, 2002).

O direito à imagem, previsto no artigo 20 do Código Civil, garante que uma pessoa tenha controle sobre o uso de sua imagem. Isso inclui a reprodução, exposição ou divulgação da imagem sem consentimento, exceto em situações previstas em lei ou quando a imagem é de interesse público. Esse direito busca preservar a privacidade e a autodeterminação da pessoa em relação à sua imagem. (BRASIL, 2002).

Como direito fundamental, o direito que protege a imagem física da pessoa, ou seja, a sua aparência, fotografia, retrato, dentre outros aspectos, são garantidos por outras normas, como a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, e a Lei 9.610/98, que dispõe sobre direitos autorais. (BRASIL, 1988).

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira destaca que "a utilização da imagem de uma pessoa sem seu consentimento pode ser permitida em situações em que há prevalência do interesse público ou legítimo" (PEREIRA, 2017, p. 112). Por exemplo, a imprensa pode divulgar a imagem de uma pessoa em reportagens sobre fatos de interesse público. Entretanto, a utilização da imagem para fins comerciais sem autorização configura uma violação ilegal desse direito.

Já o direito à vida privada, previsto no artigo 21 do Código Civil, engloba a proteção da esfera privada e pessoal das pessoas. Esse direito busca resguardar a privacidade, a reserva da vida íntima e familiar, bem como a reputação e a imagem social. (BRASIL, 2002)

Entretanto, é importante ressaltar que não somente existem os direitos expostos nos Código Civil de 2002, tendo em vista que estes direitos se relacionam com a dignidade da pessoa humana e tem se atualizado de tempos em tempos para fazer correlação com o período temporal em que vivemos. Um exemplo de atualização é a interceptação telefônica e a garantia de proteção de dados do Marco Civil da Internet de 2014.

Ainda dentre os direitos de personalidade, está o Direito à intimidade que protege a esfera mais íntima da vida da pessoa, como segredos, informações pessoais e

familiares, correspondência, dentre outros aspectos. Esse direito é garantido por diversas leis, como a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, bem como a Lei 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação telefônica; (BRASIL, 1988).

O direito à honra é aquele que protege a reputação da pessoa, sua dignidade, sua moral e seus valores havendo também exceções legais para a violação deste direito. Esse direito é garantido não apenas pelo Código Civil, como também pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos IV e V. (BRASIL, 1988).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que "a lei permite a violação desse direito em situações em que existe o exercício regular de um direito ou quando há interesse público justificado" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 245). Por exemplo, críticas razoáveis e fundamentadas a um político no exercício de suas funções podem ser consideradas dentro dos limites da liberdade de expressão. Contudo, difamação, calúnia ou injúria que causem danos.

O direito à privacidade trata-se daquele que protege a esfera mais reservada da vida da pessoa, como o direito de não ser vigiado, observado ou perturbado em suas atividades privadas. Esse direito é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, bem como pela Lei 12.965/14, que dispõe sobre o Marco Civil da Internet. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2014). No que tange ao direito à privacidade, Maria Helena Diniz afirma que "a inviolabilidade da privacidade é garantida pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet" (DINIZ, 2019, p. 89).

No entanto, a lei permite a violação desse direito em situações específicas, como para proteger a segurança pública ou em investigações criminais devidamente autorizadas. Segundo Maria Helena Diniz, "a privacidade pode ser mitigada quando há interesse público ou legítimo, como em investigações criminais" (DINIZ, 2019, p. 56). Nesse sentido, a lei permite a realização de interceptações telefônicas, desde que observados os requisitos estabelecidos na Lei 9.296/96.

O direito à liberdade protege a autonomia e a capacidade de escolha da pessoa, garantindo a sua liberdade de expressão, de pensamento, de crença, de locomoção, dentre outros aspectos. Esse direito é garantido pela Constituição Federal em diversos dispositivos, como nos artigos 5º e 6º. (BRASIL, 1988).

A doutrina de Maria Helena Diniz ressalta que "a liberdade pode ser restringida quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou quando há necessidade de proteção de interesses coletivos" (DINIZ, 2019, p. 76). Por exemplo, discursos de ódio ou incitação à violência não estão amparados pela liberdade de expressão e podem ser considerados ilegais. No entanto, a restrição desproporcional ou arbitrária da liberdade individual configura uma violação ilegal desse direito.

Ainda, existem mais alguns outros direitos personalíssimos que não constam no Código Civil, artigos 11 a 21, mas que se fazem importantes mencionar, mormente ao que tange a inseminação artificial, sendo eles o Direito à autodeterminação reprodutiva; Direito à herança; e o Direito à saúde reprodutiva.

O direito à autodeterminação reprodutiva é um conceito amplo que envolve a capacidade das pessoas de tomar decisões informadas sobre sua saúde sexual e reprodutiva. Este direito é amplamente aceito e reconhecido como um direito humano, embora não seja mencionado especificamente em todos os instrumentos de direitos humanos. Ele se baseia nos princípios mais amplos dos direitos humanos, como o direito à privacidade, à liberdade pessoal e à igualdade, que são estabelecidos em vários instrumentos de direitos humanos.

Contudo, há limites no teor que trata deste direito. Um exemplo é o caso do aborto, no qual a possibilidade é prevista apenas em algumas formas expressas na Lei. O artigo 128 do Código Penal estabelece que o aborto praticado por médico não é considerado crime em duas circunstâncias específicas.

A primeira é quando não há outra forma de salvar a vida da mulher grávida, configurando o chamado aborto necessário. A segunda situação é quando a gravidez é resultado de estupro e o aborto é realizado com o consentimento da mulher, ou, no caso de sua incapacidade, com o consentimento de seu representante legal. (BRASIL, 1940). Além disso, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor da interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

No contexto da inseminação artificial post mortem, surge um debate sobre o direito do cônjuge sobrevivente de utilizar o material genético do falecido para fins reprodutivos. Essa questão tem gerado discussões intensas tanto no campo jurídico quanto no âmbito ético. A possibilidade de utilizar o material genético de um parceiro

falecido para conceber um filho levanta questões complexas sobre autonomia reprodutiva, paternidade póstuma e proteção dos direitos da criança.

As perspectivas jurídicas exploram a interpretação das leis existentes e a necessidade de regulamentação adequada para lidar com essa situação delicada. Ao mesmo tempo, as perspectivas éticas examinam os princípios de consentimento, dignidade e bem-estar dos envolvidos, bem como as possíveis implicações emocionais e psicológicas para todas as partes interessadas.

O direito à herança é um direito fundamental da personalidade e também princípio fundamental do direito sucessório que reconhece o direito dos herdeiros de receberem os bens e direitos deixados por uma pessoa falecida regulando a transferência dos bens herdados. Ele está intimamente ligado ao direito de propriedade.

No contexto do direito civil, a doutrina clássica estabelece que a herança é um direito de natureza patrimonial, que decorre da própria existência da pessoa humana. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.784, dispõe que "a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros". Essa unidade da herança significa que, após o falecimento, os bens do falecido não são divididos imediatamente entre os herdeiros, mas sim transmitidos como um todo. (BRASIL, 2002).

No contexto da inseminação artificial post mortem, surgem conflitos de interesse em relação à distribuição da herança, pois os filhos gerados por meio desse processo podem reivindicar sua parte legítima. A resolução desses conflitos envolve a ponderação entre o direito à herança dos herdeiros e o direito à autodeterminação reprodutiva do cônjuge sobrevivente.

Já o direito à saúde reprodutiva envolve a garantia de acesso a informações, serviços e métodos que permitam a realização de escolhas reprodutivas conscientes e saudáveis. Isso inclui a possibilidade de buscar tratamentos de reprodução assistida, como a inseminação artificial. No contexto da inseminação artificial post mortem, o direito à saúde reprodutiva do cônjuge sobrevivente pode ser analisado em relação à sua capacidade de exercer escolhas reprodutivas em consonância com sua vontade e projeto de vida.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) estipula que:

Artigo 12 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Em conclusão, os direitos personalíssimos desempenham um papel fundamental na vida do indivíduo em situações simples e também na discussão sobre temas complexos como a inseminação artificial post mortem e os conflitos de interesse entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros. Esses direitos, baseados em princípios éticos e jurídicos, buscam proteger a dignidade, a privacidade e a autodeterminação dos indivíduos.

3. TEORIA GERAL DA SUCESSÃO

3.1. Características

O Direito das Sucessões é uma área do Direito Civil que regula a transmissão dos bens de uma pessoa após a sua morte. Os fundamentos e princípios do Direito das Sucessões estão expressos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro. O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso significa que o Poder Judiciário deve garantir a proteção dos direitos individuais, incluindo o direito à sucessão. (BRASIL, 1988)

De acordo com Maria Helena Diniz (DINIZ, 2022, p. 14), o termo "sucessão" pode ser entendido em dois sentidos distintos. Em um sentido amplo, abrange todos os modos derivados de aquisição do domínio, referindo-se ao ato pelo qual alguém sucede a outra pessoa, assumindo total ou parcialmente os direitos que pertenciam a ela. Nesse contexto, temos a sucessão *inter vivos*, em que o comprador sucede ao vendedor e o donatário sucede ao doador, substituindo uns aos outros em relação ao bem vendido ou doado.

Por outro lado, em um sentido restrito, a sucessão se refere à transferência, total ou parcial, da herança de alguém falecido para um ou mais herdeiros. Esse tipo de sucessão é denominado sucessão *causa mortis*, que, em sua concepção subjetiva, representa o direito pelo qual a herança é devolvida a alguém, ou seja, o direito pelo qual alguém adquire os bens da herança. Já em seu conceito objetivo, a sucessão *causa mortis* abrange a totalidade dos bens deixados pelo falecido, incluindo seus encargos e direitos.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.784, estabelece que a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade. Desse modo, os princípios do Direito das Sucessões estão fundamentados em dois pilares: a proteção da família e da propriedade, e o respeito à vontade do falecido. (BRASIL, 2002). A proteção à família é um dos princípios fundamentais do Direito das Sucessões, uma vez que o Código Civil estabelece que a sucessão deve obedecer à ordem de vocação

hereditária, que é baseada no parentesco. Isso significa que a sucessão deve ser destinada, preferencialmente, aos descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro do falecido, conforme estabelecido na sucessão legítima.

Por outro lado, o respeito à vontade do falecido é outro princípio importante do Direito das Sucessões, uma vez que a lei reconhece a validade do testamento como instrumento para que o falecido possa dispor de seus bens livremente, desde que respeitados os direitos dos herdeiros necessários. Nesse sentido, o testamento é considerado uma manifestação da autonomia da vontade do indivíduo. Segundo Maria Berenice Dias (2022),

Quando morre alguém, seus bens – com o nome herança – transmitem-se a seus parentes. Esta é uma regra de direito sucessório que todo mundo conhece. Claro que não é só isso, mas basicamente é. A escolha dos parentes que irão suceder pressupõe que o desejo das pessoas é contemplar os mais chegados. Por isso a transmissão é feita segundo os laços familiares. A lei elege os herdeiros segundo critérios de afetividade e de graus de parentesco. Assim, não dá para pensar em sucessão sem saber quem é herdeiro de quem. Daí a indispensabilidade de identificar os vínculos parentais, que se submetem a várias modalidades classificatórias.

O surgimento do instituto da sucessão deu-se pois antes dele, o patrimônio que o falecido ganhou através principalmente do labor não era garantido aos seus parentes, mas sim era deixado de forma geral sem garantia ou repartição para os herdeiros. Segundo o Código Civil Brasileiro, a sucessão é a transmissão do patrimônio de alguém, após sua morte, aos seus herdeiros. No Direito das Sucessões, pode-se dividir os tipos de sucessões quanto à fonte de que deriva, e quanto aos seus efeitos.

Segundo Diniz, (2022), quanto a sua origem, a sucessão pode se dividir em sucessão testamentária e sucessão legítima ou *ab intestato*, nos moldes do artigo 1.786 do Código Civil de 2002:

A sucessão testamentária, é aquela que decorre de um testamento válido ou de disposição de última vontade. No entanto, devido ao sistema de liberdade limitada para testar adotado pela legislação nacional, se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendentes sucessíveis (conforme definido nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil), ele só poderá dispor de metade de seus bens (conforme o artigo 1.789 do Código Civil), uma vez que a outra metade é reservada aos herdeiros legítimos. (DINIZ, 2022).

Portanto, o patrimônio do falecido será dividido em duas partes iguais: a legítima ou reserva legitimária, que pertence aos herdeiros necessários, a menos que sejam deserdados (de acordo com o artigo 1.961 do Código Civil), e a parte disponível, que pode ser livremente disposta, com exceções estabelecidas no artigo 1.805 do Código Civil, relacionadas à incapacidade testamentária passiva. A porção disponível é fixa, representando metade dos bens do testador, independentemente do número e da qualidade dos herdeiros. (DINIZ, 2022).

É importante destacar que, se o testador estiver casado sob o regime de comunhão universal de bens (conforme o artigo 1.667 do Código Civil), metade dos bens pertence ao cônjuge. Portanto, ao calcular a legítima e a porção disponível, deve-se considerar apenas a metade pertencente ao testador. Conclui-se, assim, que em nosso sistema jurídico, a plena liberdade para testar, ou seja, dispor de todos os bens por meio de testamento para depois da morte, só ocorre quando o testador não possui herdeiros necessários, sendo então possível excluí-los de sua sucessão, se assim desejar, de acordo com o artigo 1.850 do Código Civil. (DINIZ, 2022).

Já a sucessão legítima, também conhecida como sucessão *ab intestato*, é a sucessão predominante no Direito das Sucessões e ocorre quando não há testamento válido devido à ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do mesmo (conforme os artigos 1.786 e 1.788 do Código Civil). Nesse caso, a lei determina quem serão os herdeiros legítimos e como será feita a divisão do patrimônio do falecido, seguindo a ordem de vocação hereditária (conforme o artigo 1.829 do Código Civil). (DINIZ, 2022).

O artigo 1.788 do Código Civil estabelece que, na ausência de testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos. Alguns autores, como Demolombe, afirmam que a sucessão *ab intestato* pode ser considerada como um testamento implícito ou presumido do falecido, que não expressou explicitamente sua vontade em relação aos seus bens, concordando assim que seu patrimônio seja transferido para as pessoas listadas na lei. (DINIZ, 2022).

Além disso, de acordo com o artigo 1.788 do Código Civil, a sucessão legítima também ocorre quando o testamento caduca ou é julgado nulo. O Projeto de Lei n. 699/2011 propõe uma alteração na redação do artigo 1.788, que passaria a ter a seguinte redação: "Na ausência de testamento, a herança é transmitida aos herdeiros

legítimos; o mesmo ocorrerá em relação aos bens que não forem incluídos no testamento; e a sucessão legítima subsiste se o testamento caducar, ser anulado ou ser inválido". Essa sugestão é de Zeno Veloso, que observa: "Na sua parte final, o artigo 1.788 estabelece que a sucessão legítima subsiste se o testamento caducar ou for julgado nulo. (DINIZ, 2022).

Nesse ponto, o Código Civil comete o mesmo equívoco já presente no Código Civil de 1916. Ao analisar o artigo 1.575 do Código Civil de 1916 - que equivale à parte final do artigo 1.788 -, Clóvis Beviláqua explica que sua redação é criticável por não estar em conformidade com a técnica jurídica e por não abranger completamente o pensamento da lei. (DINIZ, 2022).

Segundo Clóvis, o erro técnico está no uso da palavra "nulo" para abranger tanto a nulidade como a anulabilidade; a insuficiência da expressão está em limitar a ineficácia do testamento aos casos de caducidade e nulidade, deixando de mencionar a ideia de rompimento e anulação. Na verdade, um testamento pode ser nulo ou anulável, sendo ambos tipos de invalidade. (DINIZ, 2022).

No entanto, um testamento também pode ser ineficaz devido ao seu rompimento, que ocorre quando um descendente sucessível do testador, que não foi mencionado no testamento ou era desconhecido pelo testador quando o testamento foi feito, sobrevive ao testador (conforme o artigo 1.973), ou quando o testamento foi feito sem conhecimento da existência de outros herdeiros necessários (conforme o artigo 1.974). A caducidade ocorre quando o testamento, embora válido, perde sua eficácia devido a um fato subsequente, como a morte do herdeiro nomeado antes do testador, a incapacidade do herdeiro, sua exclusão ou renúncia (conforme o artigo 1.971); (DINIZ, 2022).

Quando a instituição estava sujeita a uma condição que não se concretizou; quando o testador não morreu durante uma viagem ou nos noventa dias seguintes ao desembarque, onde ele poderia fazer outro testamento, nos casos de testamentos marítimos e aeronáuticos (conforme o artigo 1.891); ou quando o testador permanece, depois de fazer um testamento militar, por noventa dias consecutivos em um lugar onde possa fazer um testamento comum, exceto se o testamento tiver as formalidades prescritas no parágrafo único do artigo 1.894 (conforme o artigo 1.895)". (DINIZ, 2022).

O Parecer Vicente Arruda rejeitou essa sugestão ao analisar o Projeto de Lei n. 6.960/2002 (atualmente substituído pelo Projeto de Lei n. 699/2011), alegando que: "De acordo com o Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, o termo "caducar", em qualquer sentido jurídico em que seja usado, significa 'perder efeito ou valor, não produzir mais efeito, seja porque não se exerceu o direito que se tinha, seja porque se renunciou a ele, seja porque não se cumpriu o ato subsequente que era obrigatório'. A linguagem utilizada no NCC é a mesma do CC/16, que já possuía jurisprudência consolidada nessa questão. (DINIZ, 2022).

Quanto à expressão 'ser julgado nulo', ela abrange tanto a anulabilidade como a nulidade, pois ambas pressupõem um julgamento. No primeiro caso, temos uma ação constitutiva, e no segundo, uma ação declaratória. Portanto, não há ambiguidade na redação do projeto de lei". (DINIZ, 2022).

Excepcionalmente, a distribuição de bens entre os descendentes realizada pelos pais em vida (conforme o artigo 2.018 do Código Civil) é considerada uma partilha por ato *inter vivos*. Essa forma de partilha pode ser vista como uma exceção à regra estabelecida no artigo 426, pois antecipa a sucessão, embora apresente algumas desvantagens, já que só pode abranger os bens presentes. No entanto, os outros casos não podem ser considerados exceções ao artigo 426, pois o Código Civil, no artigo 166, VI, declara nula qualquer cláusula ou acordo que vá contra uma disposição absoluta da lei, fraudando-a. (DINIZ, 2022).

De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima é dividida em quatro classes de parentes, em ordem de preferência: 1ª classe: descendentes; 2ª classe: ascendentes; 3ª classe: cônjuge ou companheiro; 4ª classe: colaterais (irmãos, sobrinhos, tios, etc.). Caso não haja herdeiros em uma classe, a herança é transmitida para a classe seguinte. Já a sucessão testamentária é regulada pelos artigos 1.857 a 1.892 do Código Civil e ocorre quando o falecido deixou um testamento válido. Nesse caso, é respeitada a vontade do testador, desde que não infrinja a lei ou os direitos dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro). (BRASIL, 2002)

Ainda no que expressa Maria Helena Diniz, (2022), a sucessão pode se dividir quanto aos seus efeitos, sendo elas a Sucessão a título universal e Sucessão a título

singular. A Sucessão a título universal, é aquela na qual ocorre a transferência da totalidade ou de uma parte indeterminada da herança, abrangendo tanto os ativos quanto os passivos, para o herdeiro do falecido.

Nesse caso, o testador institui um herdeiro ao deixar para o beneficiário a totalidade de seu patrimônio ou uma parcela abstrata de seus bens, como a meação, a parte disponível, 1/3, 1/4, 1/5, entre outros, seja móveis ou imóveis localizados em determinado município, por exemplo. O herdeiro é chamado a suceder no todo ou em uma porção do patrimônio do falecido, assumindo abstratamente a posição do falecido como titular da totalidade ou de uma parte ideal desse patrimônio em relação aos ativos, além de assumir a responsabilidade em relação aos passivos. (DINIZ, 2022).

Já a Sucessão a título singular, na qual o testador transfere ao beneficiário objetos específicos e determinados, como uma joia, um cavalo ou uma casa localizada em uma rua específica. Nesse tipo de sucessão, é o legatário que sucede ao falecido em bens ou direitos determinados e individualizados, ou em uma fração do patrimônio devidamente identificada. O legatário assume de forma concreta a titularidade jurídica de uma relação de direito específica, sem representar o falecido, pois não é responsável pelas dívidas e encargos da herança, sucedendo apenas em relação a algo singular. Portanto, quando o testador contempla alguém com um objeto concreto, definido e individualizado, temos a nomeação de um legatário. (DINIZ, 2022).

É importante ressaltar que, mesmo havendo um testamento, a sucessão legítima ainda pode ser aplicada em alguns casos, como por exemplo, quando o testamento é considerado nulo ou quando existem herdeiros necessários que não foram contemplados no testamento. Ocorre que também há a possibilidade de dividir a sucessão quando à forma da partilha, sendo judicial ou extrajudicial a depender das circunstâncias específicas do caso. Essas duas formas de sucessão estão previstas no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, entre os artigos 610 a 674. (BRASIL, 2015)

Na modalidade extrajudicial, quando todos os herdeiros capazes estão em acordo unânime, a partilha pode ser realizada por meio de escritura pública, termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz. Em qualquer caso, é necessário que todos os interessados assinem o instrumento, ou que um procurador com poderes especiais o faça. O instrumento público ou particular precisa ser

homologado pelo juiz, a fim de verificar a conformidade com as formalidades legais. As declarações dos envolvidos feitas por termo nos autos também estão sujeitas à homologação do juiz. (DINIZ, 2022).

Mesmo na presença de testamento, é possível realizar a partilha amigável, envolvendo o testamenteiro e o curador de resíduos para assegurar o cumprimento da vontade do testador. Alguns autores consideram essa forma de partilha mais conveniente do que a judicial, pois permite maior flexibilidade na escolha e distribuição dos bens, levando em consideração as preferências individuais dos herdeiros e evitando a fragmentação do domínio e a atribuição de bens em comum a herdeiros sem afinidades. (DINIZ, 2022).

Nesses casos, é possível realizar o inventário e a partilha diretamente em cartório, por meio de escritura pública de inventário e partilha, conforme previsto na Lei nº 11.441/2007. (BRASIL, 2007)

Já a partilha judicial se torna obrigatória quando os herdeiros discordam ou quando algum deles é incapaz devido à menoridade ou interdição. Ela pode ser facultativa entre herdeiros capazes e concordes, oferecendo a opção de uma distribuição mais equitativa dos bens herdados. Após o pagamento do imposto causa mortis e a separação dos bens necessários para quitar as dívidas reconhecidas, o cônjuge supérstite, os herdeiros, seus cessionários ou credores formulam os pedidos de quinhões. A partilha é então deliberada pelo magistrado por meio de despacho nos autos, buscando alcançar igualdade quantitativa e qualitativa entre os sucessores, levando em consideração os direitos e interesses de todos, especialmente dos incapazes. (DINIZ, 2022).

Os pagamentos relativos devem ser expressos em cifras iguais e envolver bens equivalentes. O partidor é responsável por organizar o esboço da partilha, seguindo a ordem de pagamento das dívidas, meação do cônjuge, quota disponível e quinhões hereditários, começando pelo coerdeiro mais velho. No entanto, se o inventariante ou qualquer interessado apresentar um plano de partilha aprovado por todos os herdeiros, não será necessário o papel do partidor. Após a elaboração do esboço, as partes têm 15 dias para se manifestarem. Caso não haja oposição nesse prazo, a partilha é

registrada nos autos do processo. Nesse processo, é feita a avaliação dos bens, a quitação das dívidas e a divisão dos bens entre os herdeiros. (DINIZ, 2022).

De acordo com o artigo 610 do CPC, o inventário extrajudicial é uma opção para os casos em que todos os interessados são capazes e concordes, e o falecido não deixou testamento. Esse procedimento é mais rápido e menos burocrático que o processo judicial, sendo concluído em até 30 dias. (BRASIL, 2015)

Por outro lado, quando há conflitos entre os herdeiros, é necessário recorrer ao processo judicial, como previsto no artigo 611 do CPC. Nesses casos, o processo pode levar mais tempo e envolver mais burocracia, mas é a única opção viável para resolver disputas entre os herdeiros ou questionar a validade de um testamento, por exemplo. (BRASIL, 2015).

Com efeito, para que haja a abertura da sucessão, é necessário que o indivíduo que os herdeiros sucederão tenha falecido ou tenha sido declarado falecido presumidamente. O falecimento é o evento jurídico que converte em direito aquilo que era, para o herdeiro, apenas uma expectativa; de fato, não existe um direito adquirido à herança antes do falecimento do falecido. (DINIZ, 2022)

O Código Civil expressa no art. 1.784 que “Aberta a sucessão, a herança transmite--se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, onde a partir da abertura da sucessão, ocorre a transferência da herança aos herdeiros por delação, deferimento ou devolução. (BRASIL, 2002)

A transferência da propriedade e da posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. No entanto, é importante ressaltar que na transmissão da propriedade e da posse, o que é transferido são os direitos e as obrigações do falecido, incluindo suas dívidas, pretensões e ações, pois a herança engloba tanto o ativo quanto o passivo. (DINIZ, 2022)

Portanto, não apenas a propriedade em sentido estrito é transmitida aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações e exceções que o falecido possuía e que são transmissíveis. No entanto, os direitos personalíssimos e as obrigações *intuitu personae* do falecido não fazem parte do patrimônio hereditário. Com a abertura da sucessão, os herdeiros ficam habilitados, individual ou coletivamente, a

defender o patrimônio hereditário, podendo iniciar ações judiciais que o falecido teria direito em vida, incluindo ações possessórias ou reivindicatórias. (DINIZ, 2022)

3.2. Princípios do direito das sucessões

Os princípios do Direito das Sucessões são fundamentais para garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens deixados pelo falecido, bem como para proteger a liberdade individual do testador. Dentre os principais princípios, destacam-se o princípio da igualdade, o princípio da liberdade de testar, o princípio da vocação hereditária e o princípio da saisine.

O princípio da igualdade é um dos princípios mais importantes do Direito das Sucessões, pois visa assegurar que os herdeiros sejam tratados de forma igualitária e justa. Segundo Canotilho (2013, p. 1626), “o princípio da igualdade exige que os herdeiros recebam tratamento igualitário na herança, independentemente do grau de parentesco ou de outros fatores”.

O princípio da liberdade de testar é outro princípio fundamental do Direito das Sucessões, que permite ao testador dispor de seus bens de acordo com sua vontade, desde que não viole a lei ou os direitos de terceiros. Para Canotilho (2013, p. 1628), “o princípio da liberdade de testar é uma manifestação da autonomia privada, que deve ser respeitada pelo Direito das Sucessões”.

O princípio da vocação hereditária é o princípio que determina quem são os herdeiros legítimos e em que ordem eles devem suceder. Segundo Maria Helena Diniz (2019, p. 123), “a vocação hereditária é a ordem de chamamento dos herdeiros, estabelecida pela lei, para suceder na herança”.

Por fim, Código Civil (2002) adota o princípio do *droit de saisine* (direito de saisine), cujas origens são obscuras, com o intuito de evitar que o patrimônio hereditário seja considerado uma *res derelicta ou res nullius*, sujeita à posse do primeiro ocupante. O princípio da saisine, introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e posteriormente incorporado ao direito das sucessões no Brasil, determina que a propriedade e a posse da herança sejam transferidas ao herdeiro no momento da morte do falecido, independentemente de formalidades adicionais. (DINIZ, 2022)

Essa situação é expressa pelo brocardo "*le mort saisit le vi*", presente no artigo 724 do Código Civil francês, que estabelece que "os herdeiros legítimos e os herdeiros naturais são automaticamente investidos dos bens, direitos e ações do falecido, sob a obrigação de quitar todas as obrigações da sucessão". (DINIZ, 2022)

Ainda pontua Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 129), "o princípio da saisine determina que, com a morte do de cujus, a herança se abre imediatamente, transferindo-se a propriedade dos bens para os herdeiros".

Portanto, é evidente que os princípios do Direito das Sucessões são essenciais para garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens deixados pelo falecido, bem como para proteger a liberdade individual do testador.

3.3. Legislação geral

Devido à transversalidade do tema do Direito das Sucessões se faz importante e precisa de respaldo para tratar da transmissão do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento, há uma série de legislações e jurisprudências que regem essa matéria no Brasil. A principal norma que trata do assunto é o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelece as regras de transmissão da herança, a ordem de vocação hereditária, as formas de testamento, entre outras questões.

Conforme o que expressa o artigo 1.788 do Código Civil, os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro. O artigo 1.829, por sua vez, define a ordem de vocação hereditária, ou seja, quem tem preferência para suceder o falecido em caso de ausência de testamento. (BRASIL, 2002).

Outra norma importante é a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que estabelece as formalidades para registro de atos de transmissão de bens imóveis, como a transferência da propriedade dos imóveis para os herdeiros. (BRASIL, 1973). Já o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) contém as normas que regem o processo judicial de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido. O inventário é o procedimento por meio do qual se faz o levantamento de todos os bens deixados pelo falecido, e a partilha é a divisão desses bens entre os herdeiros. (BRASIL, 2015)

A Lei de Organização Judiciária (Lei nº 5.010/1966) define a competência dos órgãos jurisdicionais para julgar as questões relacionadas ao direito das sucessões. (BRASIL, 1966) e por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece as regras para a administração dos bens deixados por falecidos em favor de crianças e adolescentes, por meio da figura do tutor (BRASIL, 1990)

No que se refere às jurisprudências, é importante destacar a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à sucessão do companheiro. Conforme entendimento da Corte, o companheiro tem direito aos mesmos direitos que o cônjuge na sucessão, ainda que não sejam casados oficialmente. Nesse sentido, de acordo com o REsp 1.916.031 (BRASIL, 2021) em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de união estável anterior ao casamento e posterior concubinato com devida partilha de bens observando a necessidade de prova de esforço comum para aquisição do patrimônio e respeitando a meação da recorrida.

No caso dos autos, o homem vivia em união estável, mas casou-se com outra mulher – com quem está casado até os dias atuais. A antiga companheira, então, passou a ser concubina por anos. O entendimento da Corte foi de que deve haver partilha de bens, tanto do período de união estável, como do concubinato.

Outro ponto relevante diz respeito à filiação extramatrimonial. O STJ tem reconhecido o direito à herança de filhos concebidos fora do casamento, desde que comprovada a filiação. Além das jurisprudências mencionadas, há diversas outras decisões judiciais que tratam de questões relevantes no direito das sucessões, tais como a anulação de testamentos, a exclusão de herdeiros por indignidade, a renúncia à herança, entre outras.

4. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (TRA): INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E OS POSSÍVEIS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE A PARCEIRA SOBREVIVENTE E OS HERDEIROS

Ao longo dos anos, os avanços tecnológicos e biotecnológicos têm levado a constantes aprimoramentos nas técnicas de reprodução humana assistida. Esses avanços incluem estudos inovadores, como terapias gênicas que podem afetar embriões, bem como o uso de inteligência artificial para a seleção de embriões e doadores mais compatíveis com o casal, garantindo o anonimato, entre outros aspectos.

Embora esses avanços tragam benefícios significativos, surgem debates éticos e jurídicos sobre os limites das técnicas de reprodução assistida, os impactos nas futuras gerações e os possíveis danos à saúde ao longo do tempo. Portanto, é necessário conciliar os riscos e benefícios, prevenir possíveis impactos e garantir a autonomia das pessoas. Para isso, são necessários estudos mais aprofundados sobre as técnicas utilizadas.

A falta de legislação específica abrangendo o uso das técnicas de reprodução assistida gera insegurança em diversos aspectos, como os limites da manipulação dos gametas e embriões, o descarte, os acordos jurídicos envolvidos, questões de filiação, sucessão após a morte, responsabilidades e direitos das crianças, direito ao planejamento familiar e à parentalidade responsável.

As normas deontológicas que têm vigorado no Brasil desde 1992 não são suficientes e têm passado por alterações nos últimos anos, o que gera incerteza e afeta diretamente a prestação dos serviços de medicina reprodutiva. Essas normas muitas vezes não estão alinhadas com os princípios e valores constitucionais e não se adequam ao sistema jurídico, fazendo com que o Poder Judiciário seja responsável por resolver as controvérsias e garantir direitos, o que nem sempre é eficiente, dada a urgência do assunto.

A reprodução assistida engloba um conjunto de técnicas médicas que auxiliam casais com dificuldades de concepção a terem filhos. Até o ano de 2021, várias técnicas haviam sido desenvolvidas e aprimoradas nesse campo. A seguir, apresento algumas das principais técnicas de reprodução assistida conhecidas até então.

A reprodução assistida (RA) engloba uma série de técnicas médicas desenvolvidas para auxiliar casais com dificuldades de concepção a alcançarem a gravidez desejada. Entre as diversas opções disponíveis, destacam-se o coito programado (CP), a inseminação intrauterina (IIU), a fertilização in vitro (FIV), o congelamento de embriões, a transferência de embriões congelados (TEC), a punção de epidídimo (PESA) e o congelamento de sêmen prévio ao tratamento.

O coito programado (CP) consiste na identificação do período fértil da mulher por meio de monitoramento dos ciclos menstruais e avaliação hormonal. Durante esse período, o casal é orientado a ter relações sexuais programadas para aumentar as chances de concepção. Essa técnica é indicada em casos de disfunções ovulatórias leves.

A Inseminação Intrauterina (IIU) é um procedimento que envolve a preparação dos espermatozoides e a introdução direta da amostra seminal na cavidade uterina. Além disso, inclui a administração de medicamentos hormonais controlados, como o citrato de clomifeno (CC), letrozol e/ou gonadotrofinas, para induzir a ovulação. Durante o processo, a ovulação é monitorada por meio de ultrassonografias prévias, e a sincronização é alcançada com a aplicação do hormônio gonadotrofina coriônica humana (hCG). No entanto, é importante ressaltar que a IIU não é classificada como uma técnica de reprodução assistida, sendo considerada uma opção de menor complexidade. (SILVA, 2022).

A Fertilização in Vitro (FIV) é um tratamento avançado utilizado para tratar a infertilidade. Consiste em realizar a fertilização dos óvulos e espermatozoides em um laboratório, manipulando e unindo os gametas para formar embriões. Na realidade, a FIV replica apenas uma etapa do processo de concepção, que ocorre no laboratório (in vitro). Após a implantação dos embriões no útero, o desenvolvimento segue seu curso naturalmente. (SILVA, 2022).

O congelamento de embriões é uma etapa importante no processo de FIV. Após a fertilização, os embriões excedentes podem ser crio-preservados para uso futuro. Essa técnica permite que embriões viáveis sejam armazenados e utilizados em ciclos de transferência subsequentes, aumentando as chances de gravidez sem a

necessidade de repetir todo o processo de estimulação ovariana e coleta de óvulos. (CFM, 2017)

A transferência de embriões congelados (TEC) consiste na descongelação dos embriões previamente congelados e sua transferência para o útero da mulher em um ciclo de FIV posterior. Essa técnica oferece a possibilidade de utilizar embriões excedentes de ciclos anteriores ou embriões doados, maximizando as chances de sucesso. (CFM, 2022)

A punção de epidídimo (PESA) é uma técnica realizada em casos de ausência de espermatozoides no ejaculado. Nesse procedimento, os espermatozoides são coletados diretamente do epidídimo por meio de aspiração. Os espermatozoides obtidos são utilizados posteriormente em técnicas de reprodução assistida, como a FIV ou a ICSI.

O congelamento de sêmen prévio ao tratamento é uma opção para homens que serão submetidos a tratamentos médicos que podem afetar a fertilidade, como radioterapia, quimioterapia ou cirurgias. O sêmen é coletado e crio-preservedo para uso futuro, permitindo preservar a capacidade reprodutiva antes do início do tratamento. (CFM, 2022).

A ICSI (Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides) é uma técnica sofisticada de fertilização que faz parte do procedimento de Fertilização in Vitro (FIV). Para realizar essa técnica, é necessário utilizar um equipamento chamado “micro manipulador” de gametas, devido às dimensões minúsculas dos espermatozoides e dos óvulos. A ICSI tem se mostrado eficaz em casos de baixa contagem de espermatozoides, motilidade reduzida ou anormalidades morfológicas.

A doação de óvulos e esperma também é uma opção para casais com problemas de infertilidade irreversíveis. Nessa técnica, óvulos ou esperma doados são utilizados para a concepção. A doação de gametas permite que casais tenham filhos biológicos, mesmo que não possuam gametas próprios. No Brasil, as diretrizes e regulamentações para a doação de gametas são estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina. (CFM, 2022)

Além dessas técnicas, outras opções também são utilizadas em casos específicos. Dentre elas, destacam-se a criopreservação de óvulos e embriões, a

transferência intrafalopiana de gametas (GIFT) e a transferência intratubária de gametas (ZIFT). Cada uma dessas técnicas possui indicações e características próprias, sendo escolhida de acordo com as necessidades individuais de cada casal.

Cada técnica possui suas indicações específicas e deve ser discutida com um especialista em reprodução assistida para determinar a abordagem mais adequada a cada caso.

Por fim, outra técnica amplamente utilizada é a inseminação artificial. Nesse procedimento, o esperma do parceiro ou de um doador é introduzido no útero da mulher, geralmente durante o período fértil. A inseminação artificial pode ser indicada para casais com problemas de fertilidade masculina, bem como para mulheres solteiras ou em relacionamentos homoafetivos.

4.1. Inseminação artificial

A inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida que consiste na introdução de espermatozoides no trato reprodutivo da mulher para que ocorra a fecundação do óvulo. Essa técnica pode ser realizada por meio de diferentes métodos, tais como a inseminação artificial homóloga (com o sêmen do parceiro da mulher) ou a inseminação artificial heteróloga (com o sêmen de um doador).

Juridicamente, a inseminação artificial levanta diversas questões importantes, tais como a identidade genética da criança, o direito de filiação, a responsabilidade dos pais e do doador de sêmen, entre outros. Nesse sentido, é fundamental que essa técnica seja regulamentada por normas claras e precisas, de modo a garantir a segurança jurídica dos envolvidos e a proteção dos direitos das crianças concebidas por meio da inseminação artificial.

Segundo o jurista Nelson Nery Junior, a inseminação artificial é um "ato médico que tem por finalidade, mediante técnicas especiais, promover a gravidez, ou, simplesmente, o processo de fecundação do óvulo por espermatozoides previamente selecionados e preparados em laboratório" (NERY JUNIOR, 2015, p. 606). Já Maria Helena Diniz conceitua a inseminação artificial como "a introdução do sêmen do homem no órgão genital feminino, visando à fecundação do óvulo" (DINIZ, 2018, p. 797).

Historicamente, no Brasil, a inseminação artificial é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que tem se inovado frequentemente para adaptar seus métodos e normas para se adequar às necessidades contemporâneas.

Inicialmente, A Resolução CFM nº 1.358/1992 foi pioneira ao estabelecer as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida. Seu objetivo era adotar essas normas como um guia ético a ser seguido pelos médicos, conforme indicado na própria Resolução (CFM, 1992, p.1).

A Resolução abordou princípios gerais para o uso das TRA, especificou os critérios para os usuários da técnica, orientou os requisitos mínimos exigidos nas clínicas, centros e serviços que aplicassem as TRA, além de tratar de aspectos específicos, como doação e criopreservação de gametas ou pré-embriões, diagnóstico e tratamento de pré-embriões e gestação de substituição. (CFM, 1992). Contudo, em que pese a inovação do Conselho Federal de Medicina, as informações e normas foram bastante concisas em seus termos, necessitando de atualização e complementação.

Posteriormente, devido a novas descobertas científicas e reformas éticas sociais da comunidade, foi criada a Resolução CFM nº 1.957/2010 que substituiu *in totum* a resolução CFM 1.358/1992 e estabeleceu novas normas para a realização da RA, incluindo a necessidade de que o doador seja identificado, que o consentimento informado seja obtido tanto do doador quanto do receptor e permitiu que mulheres, independentemente do seu estado civil, pudessem se submeter às Técnicas de Reprodução Assistida (TRA) com base no seu próprio consentimento.

Além disso, a resolução também abriu essa possibilidade para casais homoafetivos. Anteriormente, as mulheres casadas ou em união estável só poderiam utilizar as TRA com a aprovação do cônjuge ou companheiro, e a utilização das TRA por casais homoafetivos ou pessoas solteiras era extremamente limitada. (CFM, 2010).

No tocante a esse assunto, Segundo Tatiana Henriques Leite (2019, p. 6), a falta de clareza em certos aspectos da resolução gerava interpretações diversas entre os profissionais que atuam nesse campo. Enquanto alguns profissionais acreditavam que a omissão, como no caso da reprodução assistida post-mortem, não implicava em uma conduta antiética, uma vez que a resolução não condenava explicitamente essa prática, outros defendiam que a ausência de menção indicava sua proibição.

As principais modificações introduzidas pela resolução de 2010 foram: restrição da transferência de embriões com base na faixa etária da mulher (até 35 anos - 2 embriões; entre 36 e 39 anos - 3 embriões; mais de 40 anos - no máximo 4 embriões), eliminação da exigência de estado civil e sexo específico para ser elegível para técnicas de reprodução assistida (TRA), permissão para descarte de embriões e, por último, a regulamentação da reprodução assistida post mortem. Essa resolução foi considerada inovadora por abrir o debate sobre a utilização das TRA por pessoas solteiras e casais homoafetivos.

Entretanto, a Resolução CFM nº 1.957/2010 deixou a desejar, posto que seu texto foi redigido de forma muito superficial que deixava suas normas a cargo da interpretação dos indivíduos, o que necessitou de julgados do STF e de disposições doutrinárias para se complementar e gerar segurança jurídica para os interessados, dentre elas.

Assim, visto que em 2011 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões importantes através da ADI 4.277 e da ADPF 132, nas quais reconheceu e qualificou a união estável homoafetiva como uma entidade familiar. Decisões significativas para o reconhecimento dos direitos e da igualdade para casais homoafetivos, necessitou-se de reformulação dos parâmetros para utilização da TRA para preencher as lacunas e obscuridades normativas.

Em 2013, foi editada e publicada a resolução CFM 2013/13 que revogou a CFM nº 1.957/2010 eliminou obscuridades em relação à utilização de TRA por casais homoafetivos e por pessoas solteiras e estabeleceu princípios gerais para a utilização da TRA, formalizando que é essencial que haja uma probabilidade efetiva de sucesso e que não haja risco grave para a saúde da paciente ou do possível descendente. Além disso, normatizou que a idade máxima permitida para candidatas à gestação por meio de RA fosse de 50 anos e que consentimento informado é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida.

O contexto da resolução de 2013 é caracterizado por três aspectos principais, de acordo com Tatiana Henriques Leite (2019, p. 6). O primeiro é a necessidade de realizar atualizações frequentes para evitar que o documento se torne obsoleto, como ocorreu com a resolução de 1992. O segundo aspecto é garantir de maneira clara e

definitiva o direito das pessoas solteiras e homossexuais de terem acesso às técnicas de reprodução assistida (TRA). O terceiro aspecto é a introdução de restrições de idade para a mulher gestar. Além dessas modificações, a resolução de 2013 também incorporou diversas alterações, como: estabelecimento de uma idade limite para a doação de gametas, previsão da criopreservação de tecido gonádico, mudanças nas finalidades diagnósticas e terapêuticas do diagnóstico genético pré-implantacional (PGD), permissão para a cessão de útero com documentação comprobatória, flexibilização dos requisitos de parentesco para a receptora do embrião e, por fim, a determinação de que todos os casos não previstos na resolução devem ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina.

Contudo, em 2015, a resolução CFM 2013/13 foi revogada dando lugar à resolução nº 2.121/2015, substituindo algumas normas, como por exemplo o art. 3, que na nova redação permitiu exceções quanto ao limite de idade da mulher ser de 50 anos. Essa resolução permite também que haja gestação compartilhada entre casais homoafetivos femininos, mesmo que não haja a infertilidade que era necessária anteriormente. Importa mencionar também que foi esta a resolução que inovou completamente ao permitir, de forma expressa, a possibilidade da inseminação artificial *post mortem*. (CFM, 2015).

Entretanto, essa resolução se equivocou quando no capítulo II, art. 2, que trata dos pacientes das técnicas de RA, dispôs que era permitido ao médico, se abster de proceder com a TRA por sua própria consciência, pois, destarte ser um motivo válido para interrupção do ato médico, é necessário atentar para o período e o contexto temporal, onde a recusa podia ser proveniente de preconceito ou discriminação. Como expresso a seguir (CFM, 2015):

II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA 2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

Assim, a Resolução CFM 2121/2015 foi revogada, dando lugar à Resolução CFM 2.168/2017 que por sua vez permitiu: a doação de oócitos além dos casos compartilhados, garantindo a equidade de oportunidades para homens e mulheres no processo de doação de gametas; reduziu o período de descarte de embriões de cinco

para três anos de forma analógica à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e por fim dispôs que: (CFM, 2017, p. 8).

A preservação social diz respeito a pessoas saudáveis, sem indicação médica para assistência à fertilidade, no sentido de promover congelamento dos seus gametas, possibilitando a condição reprodutiva posterior.

A resolução CFM nº 2.168/2017 define as normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida por casais homoafetivos e mulheres solteiras. Entre as normas estabelecidas, destacam-se a exigência de que o procedimento seja realizado somente em clínicas especializadas, a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico dos pacientes, a proibição da utilização de material genético de terceiros sem autorização, entre outras.

Em 2020, a Resolução CFM 2.283/2020, visando eliminar possíveis exclusões de pessoas para a RA, modificou a CFM nº 2.168/2017, que permitia o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitando o direito à objeção de consciência por parte do médico, para que constasse, “II. (...) 2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros”. (CFM, 2020).

Em 2021, foi formalizada a Resolução CFM 2.294/2021 que revogou as Resoluções CFM nº 2.168/2017 e CFM 2.283/2020, e passou a; possibilitar famílias monoparentais, casais não unidos pelo matrimônio e aos do mesmo sexo a fazerem uso das TRA, garantindo equidade aos modelos de famílias tradicionais, manter o anonimato entre quem doa e quem recebe o material biológico, com exceção da doação de gametas para parentesco de até quarto grau, desde que inexista consanguinidade.

Também manteve a autorização para descarte que deverá ser apontada em consentimento informado no momento da opção pela criopreservação, respeitado o tempo mínimo de 3 (três) anos, mediante autorização judicial e ainda expôs que, para evitar a sexagem social, o laudo de estudo genético embrionário só informará se o embrião é masculino ou feminino em casos de doenças ligadas ao sexo ou de aneuploidias de cromossomos sexuais.

Atualmente, as regras que regulam a reprodução assistida foram novamente atualizadas pela resolução CFM 2.320/2022 que visa garantir uma abordagem mais flexível e inclusiva, levando em consideração as necessidades e desejos dos pacientes para manter a consistência com as necessidades dos interessados, garantindo a autonomia do usuário na formação de sua família, possibilitando até mesmo, na utilização de bancos, a escolha de gametas ou embriões pessoalmente.

Em primeiro lugar, a limitação anteriormente imposta ao número de embriões gerados em laboratório foi eliminada. Agora, os pacientes serão informados sobre o número total de embriões gerados, possibilitando que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco. Os embriões excedentes viáveis devem ser crio-preservados, permitindo que os pacientes tenham a opção de utilizá-los posteriormente.

Outra importante alteração refere-se à criopreservação dos embriões. Antes da geração desses embriões, os pacientes devem manifestar, por escrito, a sua vontade quanto ao destino desses embriões em casos de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um ou ambos os parceiros. Além disso, é estabelecido que os pacientes também podem optar por doar esses embriões.

Em relação à doação de gametas ou embriões, a resolução estabelece que a doadora de óvulos ou embriões não pode ser a cedente temporária do útero. Essa medida visa evitar conflitos de interesses e garantir a transparência na prática da doação.

No que diz respeito à idade para a doação de gametas ou embriões, a resolução mantém os critérios já estabelecidos. A doação de gametas pode ser realizada a partir da maioridade civil, sendo que a idade limite é de 37 anos para a mulher e 45 anos para o homem. No entanto, exceções podem ser feitas nos casos de doação de óvulos ou embriões previamente congelados, bem como em situações de doação familiar. Nesses casos, é fundamental que a receptora seja devidamente informada sobre os riscos envolvidos na concepção.

Outra importante mudança trazida pela resolução é a permissão da gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Esse modelo de gestação compartilhada considera a fecundação dos óvulos de uma das mulheres e a transferência do embrião

para o útero de sua parceira. Essa medida visa reconhecer e garantir os direitos de casais homoafetivos femininos que desejam ter filhos biológicos.

Quanto ao sigilo dos doadores e receptores, a resolução estabelece que o anonimato deve ser mantido, ou seja, os doadores não devem ter acesso à identidade dos receptores e vice-versa, exceto nos casos de doação de gametas para parentesco. Essa medida visa garantir a privacidade e a proteção de todas as partes envolvidas no processo.

Essas resoluções são importantes para garantir a segurança e a eficácia da inseminação artificial, bem como para proteger os direitos dos pacientes e dos filhos gerados. É fundamental que as clínicas de reprodução assistida sigam as normas estabelecidas pelo CFM para garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos pacientes.

Com efeito, a inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida que possui importantes implicações jurídicas e éticas. Para garantir a proteção dos direitos dos envolvidos e a segurança jurídica da técnica, é fundamental que ela seja regulamentada por normas claras e precisas, como as estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina no Brasil.

Um dos principais debates acerca da inseminação artificial é a questão da paternidade e maternidade. O Código Civil brasileiro estabelece, em seu artigo 1.597, que a paternidade presumida é do marido em caso de inseminação artificial heteróloga, ou seja, com o uso de material genético de um doador anônimo. Nesse caso, o marido é considerado o pai da criança, independentemente de ter ou não doado o material genético. (BRASIL, 2002)

Já na inseminação artificial homóloga, com o uso do material genético do marido, não há dúvidas quanto à paternidade. No entanto, essa questão vem sendo discutida na jurisprudência, que tem se manifestado favoravelmente ao reconhecimento da paternidade biológica em casos de inseminação artificial heteróloga.

O Supremo Tribunal Federal, através do relator Ministro Luiz Fux, em decisão do RE 898060, datado de 2016, considerou que o princípio da paternidade responsável exige que a lei reconheça tanto os laços de filiação baseados no relacionamento afetivo entre as pessoas envolvidas, quanto aqueles estabelecidos pela ascendência biológica.

O autor argumenta que não há obstáculo para o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade - socioafetiva e biológica - desde que esse seja o desejo do filho, ou seja, estabeleceu-se que a paternidade socioafetiva não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica em caso de inseminação artificial heteróloga. (BRASIL, 2016)

4.2. Inseminação artificial *post mortem* e os possíveis conflitos de interesse entre a parceira sobrevivente e os herdeiros

A inseminação artificial *post mortem* é um procedimento que ocorre após a morte do doador de sêmen, no qual o material genético é coletado e utilizado para fertilizar um óvulo. De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017, a técnica da inseminação *post mortem* só pode acontecer em casos excepcionais, desde que haja consentimento prévio do doador falecido e autorização judicial. (CFM, 2017). Internacionalmente a técnica de inseminação artificial *post mortem* tem sido objeto de debate em vários países ao redor do mundo, e as legislações sobre o assunto variam em diferentes jurisdições.

No Brasil, por exemplo, a realização da inseminação artificial *post mortem* é permitida em casos específicos, desde que sejam observados os requisitos previstos em lei. Além disso, é importante ressaltar que a técnica só pode ser realizada em clínicas autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Em outros países, como a França, a inseminação *post mortem* é proibida por lei. No entanto, existem casos em que as autoridades judiciais podem permitir o procedimento em situações excepcionais.

Segundo Ribeiro (2017), a inseminação artificial *post mortem* é uma técnica reprodutiva controversa, que levanta questões éticas e legais. Por um lado, alguns argumentam que ela pode permitir que um indivíduo deixe um legado genético após sua morte, proporcionando consolo para os entes queridos que ficam. Por outro lado, há preocupações de que a técnica possa ser usada para fins egoístas ou para contornar leis de herança.

Além disso, a utilização da técnica traz desafios médicos, como a possibilidade de transmissão de doenças hereditárias do doador para a criança gerada. Por essa razão, é importante que o doador seja submetido a testes genéticos antes da coleta do sêmen, a fim de identificar e evitar a transmissão de doenças genéticas (FEBRASGO, 2018).

Ainda, a idade avançada do doador no momento da coleta do material genético pode afetar a qualidade do sêmen e, conseqüentemente, reduzir as chances de sucesso da fertilização. De acordo com a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), a qualidade do sêmen diminui com a idade, o que pode afetar a capacidade de fertilização e o desenvolvimento embrionário (SBRA, 2021).

Então, do ponto de vista médico, a inseminação artificial post mortem é uma técnica que apresenta desafios específicos, como a preservação do material genético do doador falecido e a identificação de um período de tempo adequado para a coleta do sêmen. Devido às complexidades envolvidas na técnica, alguns especialistas acreditam que a utilização da inseminação post mortem deve ser considerado apenas em casos extremamente raros e após uma avaliação cuidadosa dos riscos e benefícios envolvidos.

Ademais, a criação de uma nova vida a partir de um indivíduo que já faleceu pode gerar conflitos de identidade e pertencimento para a criança e disputa sobre a vontade do falecido onde os herdeiros podem discordar sobre a decisão do falecido em relação à inseminação artificial post mortem podendo gerar discussões sobre a criança ter direito a uma herança ou a benefícios associados à herança, enquanto a parceira pode buscar a guarda exclusiva ou compartilhada.

Portanto, a inseminação artificial *post mortem* é tida como uma técnica que deve ser cuidadosamente considerada e avaliada caso a caso, levando em conta as implicações éticas, legais e médicas envolvidas, principalmente no que tange à família do doador e à família de quem receberá a inseminação, o que levou a temática até o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, no REsp 1.918.421/SP, que a implantação de embriões congelados em uma viúva requer a autorização expressa do falecido, restabelecendo assim uma sentença que proibiu o

procedimento. Segundo a decisão, realizar a implantação após a morte do cônjuge depende de um consentimento claro e inequívoco. No caso em questão, os filhos do primeiro casamento buscaram judicialmente impedir o uso do material genético do pai, que faleceu em 2017, pela madrasta viúva. Eles argumentaram que não havia um documento que comprovasse a autorização dada em vida. (BRASIL, 2021).

O falecido e a viúva eram casados desde 2013 sob o regime de separação absoluta de bens. De acordo com um testamento particular, o falecido teria deixado a parte disponível da herança para os filhos do primeiro casamento e uma quantia em dinheiro, além do valor necessário para a compra de um apartamento, para a esposa. A viúva alegou que havia autorização do marido para a criopreservação e posterior implantação dos embriões, e que não havia exigência legal específica quanto à forma de manifestação desse consentimento. (BRASIL, 2021).

Inicialmente, o juízo de primeira instância acatou o pedido dos filhos. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença com base em um contrato firmado com o hospital responsável pela conservação do material genético, no qual o casal concordava que, em caso de morte de um deles, os embriões congelados ficariam sob a custódia do outro. (BRASIL, 2021).

Para o tribunal paulista, os embriões criopreservados não possuem outra finalidade além da implantação no útero materno, e confiar a sua guarda à viúva representaria uma autorização para dar continuidade ao procedimento. O ministro Luis Felipe Salomão, cujo voto prevaleceu na Quarta Turma, ressaltou que a legislação brasileira é insuficiente para resolver conflitos relacionados à reprodução assistida. O Código Civil de 2002, por exemplo, não aborda explicitamente a possibilidade de utilizar o material genético de uma pessoa falecida. (BRASIL, 2021).

Segundo o ministro, a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece que a reprodução assistida póstuma é permitida, desde que exista uma autorização prévia específica do falecido para o uso do material biológico criopreservado. Ele também mencionou o Provimento 63/2017 (art. 17, § 2º), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que, na reprodução assistida após a morte, deve-se apresentar um termo de autorização específica da pessoa falecida para o uso de seu material genético, devidamente registrado por instrumento público ou

particular com firma reconhecida. Essa linha de orientação também é seguida pelo Enunciado 633 do Conselho da Justiça Federal (CJF). (BRASIL, 2021).

No caso em julgamento, o ministro observou que, como a decisão de autorizar a utilização dos embriões teria efeitos além da vida do indivíduo, com implicações tanto patrimoniais quanto relacionadas à personalidade dos futuros concebidos, a manifestação de vontade do falecido deveria ser inequívoca, por meio de um testamento ou outro instrumento equivalente em termos de formalidade e garantia. (BRASIL, 2021).

O ministro argumentou que considerar o contrato de prestação de serviços com o hospital como uma declaração inequívoca da vontade do falecido seria permitir a modificação do testamento original e do planejamento sucessório por outra pessoa, o que não é adequado. Ele observou que o próprio hospital também entendeu que não havia autorização do marido para a implantação dos embriões após a sua morte.

Para os julgadores, decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

Portanto, concluiu Salomão, a autorização fornecida no contrato serve apenas para permitir que a viúva decida sobre o uso do material genético para pesquisa, descarte ou preservação, mas nunca para a implantação dos embriões em seu próprio corpo, pois isso exigiria uma autorização prévia e expressa. (BRASIL, 2021).

Diante desse contexto, é fundamental que as normas continuem sendo aprimoradas para abordar adequadamente as questões relacionadas às técnicas de reprodução assistida, em especial, à inseminação artificial póstuma. Por bem, o REsp. 1.918.421/SP julgado em 2021 e a resolução CFM 2.320/2022, trataram de resolver parte da problemática no tocante à necessidade autorização expressa do *de cujus*, evitando qualquer utilização do material genético de forma inadequada, visando interesse próprio e garantindo que a vontade do falecido seja cumprida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma reflexão sobre direitos personalíssimos em conexão com herança, especificamente no contexto da inseminação artificial post mortem e os conflitos de interesses entre a parceira e os herdeiros, é um tema complexo que levanta várias questões éticas, legais e emocionais.

Os direitos personalíssimos são aqueles que se referem à pessoa em si, como sua integridade física, dignidade, intimidade e autonomia. São direitos inalienáveis e intransferíveis que pertencem exclusivamente ao indivíduo. O problema surge quando esses direitos colidem com questões relacionadas à herança, especialmente quando há um desejo ou uma decisão prévia de um indivíduo falecido que pode afetar o destino de seu material genético.

A inseminação artificial post mortem é um procedimento em que o material genético de uma pessoa falecida é utilizado para conceber um filho. Esse processo pode ser motivado pelo desejo da parceira sobrevivente de ter um filho biológico do parceiro falecido ou por outras razões pessoais. No entanto, a permissão para realizar esse procedimento levanta questões importantes sobre os direitos personalíssimos do falecido e os interesses dos herdeiros.

Por um lado, a parceira sobrevivente pode argumentar que tem o direito de tomar decisões reprodutivas, mesmo após a morte do parceiro. Ela pode sustentar que a concepção póstuma é uma forma de realizar o desejo mútuo de ter um filho biológico e honrar a memória do parceiro falecido. Nesse sentido, ela busca exercer sua autonomia individual e os direitos personalíssimos relacionados à sua vida e à sua família.

Por outro lado, os herdeiros podem se opor a esse procedimento, argumentando que a concepção póstuma vai contra os interesses e os direitos do falecido, bem como dos próprios herdeiros. Os herdeiros podem considerar que a utilização do material genético do falecido é uma apropriação indevida e uma violação da integridade física e da dignidade do falecido. Além disso, eles podem argumentar que a concepção póstuma cria complicações legais e emocionais, afetando a distribuição da herança e a dinâmica familiar.

Essa situação complexa evidencia a necessidade de um diálogo e de um equilíbrio entre a lei, o interesse do falecido, os direitos personalíssimos da parceira sobrevivente e os interesses dos herdeiros. É importante considerar os valores, as intenções e as vontades expressas pelo falecido antes de sua morte, caso tenha manifestado explicitamente sua preferência ou autorização para a concepção póstuma. Essas indicações podem ajudar a guiar a tomada de decisão, mas não devem ser vistas como absolutas, já que a sociedade pode impor limites e regulamentações sobre a prática.

Ademais, é crucial buscar um consenso, respeitando os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. A mediação legal, ética e emocional desempenha um papel fundamental nesses casos, assegurando que todas as perspectivas sejam ouvidas e que sejam tomadas decisões justas e equitativas.

Em última análise, a reflexão sobre os direitos personalíssimos em conexão com a herança e os direitos equitativos no contexto da inseminação artificial post mortem é um convite para uma análise cuidadosa e ponderada das implicações éticas, legais e emocionais envolvidas. A compreensão das complexidades desse assunto e a busca por soluções justas são fundamentais para garantir o respeito aos direitos individuais e a harmonia nas relações familiares e sucessórias.

Assim, com a necessidade urgente de um estudo aprofundado e consequente atualização e normatização das técnicas de reprodução assistida, principalmente a inseminação artificial após a morte do indivíduo, visando a harmonia do interesse de todos os envolvidos o Conselho Federal de Medicina, através da resolução CFM 2.320/2022, atualizou as regras para a utilização das TRA's, mas manteve o texto da resolução CFM 2.168/2017 que impetrava a necessidade da autorização expressa do falecido em caso de inseminação artificial *post-mortem*.

Esta normatização decorreu quase que diretamente de um julgado do Judiciário brasileiro, onde a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.918.421, impôs os mesmos termos, ao informar que é necessário a autorização expressa do *de cujus* para que a parceira sobrevivente faça o uso da técnica da inseminação artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168/2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 2 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6.: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FEBRASGO. Comissão Nacional Especializada em Reprodução Assistida. Diretrizes para coleta e utilização de gametas e embriões em programas de reprodução humana assistida. **Rev. Brás Ginecol. Obstet.**, v. 40, n. 9, p. 511-525, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-72032018000900511&script=sci_arttext. Acesso em: 03 de maio de 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral - Vol. 1**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1918421 / SP. RECURSO ESPECIAL**. Recurso especial. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de análise de ofensa a atos normativos interna corporis. Reprodução humana assistida. Regulamentação. Atos normativos e administrativos. Prevalência da transparência e consentimento expreso acerca dos procedimentos. Embriões excedentários. Possibilidade de implantação, doação, descarte e pesquisa. Lei de biossegurança. Reprodução assistida post mortem. Possibilidade. Autorização expressa e formal. Testamento ou documento análogo. Planejamento familiar. Autonomia e liberdade pessoal [...] Recorrente: L. Z. N; F. Z. Recorrido: S. B. DE S. - H. S. L; T DA C. R. Z. Relator Ministro Marco Buzzi, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1270115923/inteiro-teor-1270115925> Acesso em: 26 de maio de 2023

INJEÇÃO intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI). **ADRIANA DE GOES E SILVA SOLIGO REPRODUÇÃO HUMANA**. Disponível em: <<https://adrianadego.es.med.br/injecao-intracitoplasmatica-de-espermatozoide-icsi/#:~:text=A%20inje%C3%A7%C3%A3o%20intracitoplasm%C3%A1tica%20de%20espermatozoide>>. Acesso em: 26 maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento.

Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias [...] Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator Min Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

Ministério da Saúde do Distrito Federal. (2023). Reprodução Humana. Recuperado de <https://www.saude.df.gov.br/reproducao-humana>

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos da Personalidade**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Parte Geral**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIBEIRO, Renata B. Inseminação artificial post mortem: aspectos éticos, legais e médicos. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 13, n. 2, p. 22-31, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Carlos Henrique M.; SABINO, Sandro M.; CRUZEIRO, Ines Katerina Damasceno C. **Manual SOGIMIG – Reprodução assistida**. MedBook Editora, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786557830123/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

SOCIEDADE FOR ASSISTED REPRODUCTIVE TECHNOLOGY. **In vitro fertilization (IVF) & assisted reproductive technologies (ART)**. Disponível em: <https://www.sart.org/patients/what-is-ivf/>. Acesso em: 2 maio 2023.

TAMBORINI, M. V.; BORINI, F. M.; FORTUNATO, S. S. **Inseminação artificial post mortem: aspectos éticos, médicos e legais**. *Jornal Brasileiro de Reprodução Assistida*, v. 21, n. 1, p. 37-41, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016.